

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 032.760/2011-6

Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2010.

Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – Trensurb.

Responsáveis: Daniela Kunrath Munhoz, CPF 601.747.900-82; Jacqueline Lucas Guedes, CPF 430.332.610-00; Gilberto Bau, CPF 250.667.069-68; Marcia Alexandra Zorn, CPF 972.612.460-34; Sergio Gaboardi de Jesus, CPF 387.051.920-72; Rosa Amelia Bourscheidt Lemos, CPF 430.165.880-72; Vilmar Menezes Paz, CPF 395.344.990-72; Vanessa Gonçalves Pompermayer Menezes, CPF 978.326.180-00; Dario Carlos Barcelos Tubia, CPF 390.395.520-53; Diego José Krummenauer da Silva, CPF 007.416.060-54; Rosemari Santos de Souza, CPF 261.927.640-34; Nelson Piovesan, CPF 441.131.530-00; Eliani da Silva Medeiros Pereira, CPF 490.321.780-91; Diego de Oliveira Carlin, CPF 805.094.600-20; Sonia Maria de Moura, CPF 961.086.060-53; Fernanda Gigante Ortiz, CPF 956.957.450-04; Leatriz Vanderleia Callegari Jadovski, CPF 688.793.420-53; Paulo Ricardo de Oliveira Lamonato, CPF 287.923.430-15; Julio Cesar Dalla Valle Maciel, CPF 224.189.200-97; Josiane Hensel do Canto, CPF 003.827.990-89; Sergio Luiz Antunes Sanches, CPF 218.917.610-72; Cláudio Cesar Paim, CPF 327.310.430-91; Marcelo Sanches, CPF 254.008.758-23; Jair Bernardo Correa, CPF 440.204.900-82; Marco Arildo Prates da Cunha, CPF 263.031.320-49; Ney Michelucci Rodrigues, CPF 237.646.270-34; Paulo Renato da Rosa Amaral, CPF 333.968.760-91; Antonio Giovanni Fredrich de Mattos, CPF 321.493.870-34; Renato Borenstein, CPF 352.620.280-04; Carlos Alberto Pereira Bastian, CPF 400.362.860-87; Magda Oliveira de Myron Cardoso, CPF 295.784.930-53; Octavio Luiz Leite Bitencourt, CPF 151.358.701-30; Maria da Gloria Felgueiras Nicolau, CPF 032.176.708-09; Alessandra Galiciani Martinello de Oliveira, CPF 564.175.431-53; José Jorge dos Santos Pereira, CPF 221.245.191-15; Antonio Celso Peres de Araujo, CPF 596.356.657-68; Luisa Helena Freitas de Sá Cavalcante, CPF 382.949.583-87; Nucilene Lima de Freitas Franca, CPF 516.440.451-68; Marcio Fortes de Almeida, CPF 027.147.367-34; Loreni Fracasso Foresti, CPF 264.939.500-15; Elcione Diniz Macedo, CPF 301.691.866-87; Flavio Konzen, CPF 076.591.800-53; Nelson Akio Fujimoto, CPF 021.839.178-14.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010. CONTRATAÇÃO DIRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO DE CUSTOS UNITÁRIOS DA REFERIDA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA ESTIMATIVA DE PREÇO DA

CONTRATAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DO PRESIDENTE DA ENTIDADE E REGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS, DANDO-SE-LHES QUITAÇÃO.

Julgam-se regulares as contas quando verificadas irregularidades incapazes de macular por completo as contas ordinárias do respectivo exercício, a teor do art. 250, § 5º, do RI/TCU.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – Trensurb, referente ao exercício de 2010.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a regularidade das contas (peça 15), tendo a autoridade ministerial tomado conhecimento dessa conclusão (peça 19, p. 5).

3. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul fez diligência à Trensurb, com a finalidade de obter informações sobre a caracterização da situação emergencial invocada no Processo de Dispensa de Licitação 2.526/2010, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, referente à contratação de consultoria contábil com o objetivo de auxiliar na elaboração do balanço patrimonial. Também solicitou que fossem encaminhados os seguintes elementos (peça 22):

- a) projeto básico;
- b) solicitações de orçamento;
- c) orçamentos apresentados;
- d) documentação referente à habilitação da empresa contratada;
- e) contrato firmado;
- f) relação de pagamentos efetuados; e
- e) relatório que evidenciasse o andamento e conclusão dos serviços contratados.

4. Os esclarecimentos e a documentação apresentados (peça 24) foram examinados na instrução acostada na peça 32, que ora transcrevo, no essencial:

“EXAME TÉCNICO

7. A seguir, realiza-se análise, item a item, dos esclarecimentos, justificativas e documentos apresentados (...) com relação à diligência consubstanciada no Ofício 979/2012/SECEX-RS.

Item a) Caracterização da situação emergencial, quanto ao processo de dispensa de licitação 2.526/2010, referente à contratação de consultoria contábil para auxiliar na elaboração do Balanço Patrimonial de 2010, nos termos do inciso IV do art. 24 e dos incisos I, II e III do § único do art. 26 da Lei 8.666/93 e de jurisprudência deste Tribunal (Decisão 347/1994 – Plenário, Ata 22/1994, Sessão de 1/6/1994), item ‘a’ do Ofício 979/2012/SECEX-RS.

8. As justificativas são apresentadas pelo Diretor de Administração e Finanças da Trensurb, em correspondência interna daquela empresa – CI-DIRAF-0043/2012 (peça 24, p. 2-7), conforme referido pelo Diretor-Presidente da entidade no Ofício CE PRES-0156/2012 (peça 24, p.1). Argumenta que, em razão de a entidade ser uma sociedade anônima e também uma empresa pública de economia mista controlada pela União, tornou-se necessária a contratação de consultoria contábil para elaboração do Balanço Patrimonial do exercício de 2010, especialmente quanto [aos seguintes aspectos legais]:

a) cumprimento dos prazos previstos nos arts. 132 e 133 da Lei 6.404/76, [realização de assembleia-geral para tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e disponibilização, aos acionistas, de cópia das demonstrações financeiras];

- b) cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 13 do Estatuto Social da Empresa para a realização da Assembleia Geral Ordinária para análise do exercício social;
- c) atender aos prazos fixados pelas Leis 11.638/2007 e 11.941/2009 para a reavaliação anual dos ativos, com ajustes na contabilização dos ativos imobilizados, sem efeitos fiscais, das empresas submetidas à Lei das Sociedades Anônimas.

O Diretor de Administração e Finanças da empresa elenca uma série de fatores que teriam gerado a necessidade da contratação emergencial em pauta, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93, conforme segue:

- falta de relatórios confiáveis sobre o ativo imobilizado da empresa, gerados no sistema informatizado de controle de patrimônio, integrado com a contabilidade, que por deficiências gerava arquivos com dados incorretos, que inviabilizavam análise comparativa com os relatórios de reavaliação efetuados pela empresa Lautec Ltda., contratada no exercício de 2009 para realizar estudo de revisão dos valores do seu ativo imobilizado, tangíveis e intangíveis, deficiência que teria perdurado até os primeiros dias de fevereiro do exercício de 2011, conforme demonstrado em cópias de **e-mail** que tratavam do assunto;
- insucesso das ações de responsabilidade do provedor do sistema informatizado (empresa PLACOMP), o que deu causa à sua substituição, realizada pelo processo administrativo 2598/2010, que resultou na contratação de **software** de gestão patrimonial da empresa Sispro, implantado no exercício de 2011; nesse item o Diretor de Administração e Finanças da Trensurb afirma que 'Não há que se presumir falta de planejamento quando se prova que a busca pelos relatórios foi incessante', fazendo referência, provavelmente, ao conteúdo dos e-mails referidos no item anterior (peça 26, p. 11-16);
- interpretação técnica ICPC 10 (interpretação dos CPCs do Ativo Imobilizado) que determinava que a realização dos ajustes, sem efeitos fiscais, somente poderia ser feita em 2010, com base nos dados de 2009; é observado que, em fevereiro de 2011, quando se concluíram as análises e os registros com o auxílio da empresa contratada, foi permitido à contabilidade da Trensurb a recuperação de 95 milhões ao valor do seu patrimônio;
- **turn over** (índice de rotação de pessoal) ocorrido no exercício de 2010, na Gerência de Contabilidade da empresa;
- fechamento do Balanço Geral da União no sistema SIAFI, que, segundo normas de encerramento (Lei 4320/1964), deve ocorrer nos primeiros dias do mês de janeiro do exercício subsequente;
- inexistência de tempo hábil para elaboração das demonstrações contábeis e seu devido encaminhamento para pareceres da auditoria interna e externa, conselho fiscal, conselho de administração e para as publicações que devem preceder a Assembleia Geral Ordinária.

Verifica-se, ainda, que a justificar a referida contratação, diante dos riscos de prejuízo iminente para a empresa, naquele exercício, são trazidos, na correspondência interna CI DIRAF-0043/2012 referida acima (Peça 24, pps.2-7), trechos do parecer da Gerência Jurídica da empresa, em que são citados, sobre o assunto, posicionamento do jurista Marçal Justen Filho e Acórdão deste Tribunal (1876/2007-Plenário).

(...)

10. Quanto ao cumprimento dos prazos previstos na Lei 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, especialmente aqueles previstos nos arts 132 e 133, a justificativa apresentada não procede, levando-se em consideração que essa lei é vigente desde 17/12/1976 e a empresa Trensurb foi criada em 17/4/1980, pelo Decreto Federal 84.640.

11. Desde sua criação, portanto, a cada final de exercício social, tem a obrigação de colocar à disposição dos acionistas, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124 da Lei das S.A, o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo, cópias das demonstrações financeiras, pareceres dos auditores independentes e

parecer do conselho fiscal, conforme art. 133 daquela Lei, que servirão para que, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social ocorra uma assembleia geral para, conforme o art. 132 daquela mesma lei, sejam tomadas as contas dos administradores, examinadas, discutidas e votadas as demonstrações financeiras, seja deliberado sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos, ocorra a eleição dos administradores e dos membros do conselho fiscal, quando for o caso, e seja aprovada a correção da expressão monetária do capital social (art. 167 da Lei 6404/76).

12. A obrigação, portanto, dos cumprimentos dos prazos estabelecidos nos artigos 132 e 133 da Lei 6.404/76 não pode servir de argumento à contratação emergencial em causa, considerando que a empresa vem observando esses normativos desde sua criação, em 17/4/80, a cada final de exercício, durante 29 anos. Isto é, essas obrigações faziam e fazem parte da rotina contábil da empresa, a cada final de exercício, não se tratando de fatos que não fossem do conhecimento da administração da Trensurb, não se revestindo, portanto, como calamitosos ou de urgência ou que seus planejamentos fossem prejudicados.

13. Com relação ao cumprimento de prazos estabelecidos no Estatuto Social da Empresa, que prevê a realização de Assembleia Geral Ordinária, até 30 de abril de 2011, para análise do exercício social de 2010, com base nas demonstrações financeiras, também não se pode considerar essa justificativa como fundamento para a contratação emergencial que ora se analisa, eis que as providências estatutárias que deveriam ser tomadas pela Diretoria Executiva, que precedem a AGO, como a elaboração das demonstrações financeiras, com base na escrituração mercantil da sociedade (art. 40 do Estatuto) e a aprovação dessas demonstrações (art. 35 do Estatuto), trata-se de atividades afetas àquela Diretoria, de caráter rotineiro e obrigatório, a cada encerramento de exercício social, em cumprimento às disposições da Lei 6404/76, conforme já se expôs no item anterior e portanto, não desconhecidas de seus responsáveis, emanadas de documento regulatório oficial da empresa (estatuto social), desde sua criação em 17/4/1980, não se configurando como situações adversas ou inesperadas, dadas como de emergência ou calamidade pública, como também exposto no item anterior.

14. Alega ainda a empresa que a urgência quanto ao cumprimento dos prazos legais e societários, que a levou à contratação em pauta, foi decorrente da também urgente necessidade de, em termos de prazo, adesão da Trensurb às disposições das Leis 11.638/2007 e 11.941/2009, interpretadas tecnicamente pelos pronunciamentos 1 a 40 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, especialmente pelo CPC 27, quanto à reavaliação anual dos ativos, com ajustes na contabilização dos ativos imobilizados, sem efeitos fiscais, das empresas submetidas à Lei das Sociedades Anônimas, vinculada obrigatoriamente às demonstrações contábeis dos exercícios de 2009 e 2010, argumento que também não prospera, em razão de que essas leis estavam vigentes desde as datas de 1º/01/2008 e 28/05/2009, e suas interpretações técnicas não deveriam ser desconhecidas de sua área contábil, diante das repercussões patrimoniais positivas que delas poderiam advir, o que descaracteriza a pretensa urgente necessidade defendida por aquela empresa, configurando-se, isto sim, a falta de providências tempestivas quanto ao planejamento das atividades contábeis de encerramento da gestão da empresa, referentes ao exercício de 2010.

15. Observa-se aqui que, conforme se registra na letra c do item 8 desta instrução, a justificar a contratação emergencial, no sentido de atender a orientação da Lei 11.638/2007, a empresa informa ainda:

- que já no exercício de 2009 havia contratado a empresa Lautec Ltda. para realizar revisão dos valores de seu ativo imobilizado e que essa providência teria sido prejudicada pela falta de relatórios confiáveis sobre o ativo imobilizado da empresa, gerados no sistema informatizado de controle de patrimônio, integrado com a contabilidade, que por deficiência gerava arquivos com dados incorretos, que inviabilizavam análise comparativa com os relatórios de reavaliação

efetuados por aquela empresa, situação que teria perdurado até os primeiros dias de fevereiro do exercício de 2011;

- insucesso das ações de responsabilidade do provedor do sistema informatizado (empresa Placomp, somente substituída em 2011 pela Sispro);
- interpretação técnica do ICPC 10 (interpretação sobre o Ativo Imobilizado) que determinava que a realização dos ajustes, sem efeitos fiscais, somente poderia ser feita em 2010, com base nos dados de 2009;
- **turn over** (índice de rotação de pessoal) ocorrido no exercício de 2010, na Gerência de Contabilidade da empresa;
- fechamento do Balanço Geral da União no sistema Siafi, que segundo normas de encerramento (Lei 4320/64) deve ocorrer nos primeiros dias do mês de janeiro do exercício subsequente e,
- inexistência de tempo hábil para elaboração das demonstrações contábeis e seu devido encaminhamento para pareceres da auditoria interna e externa, conselho fiscal, conselho de administração e para as publicações que devem preceder a realização da Assembleia Geral Ordinária.

16. As situações descritas no item anterior demonstram que houve ocorrências adversas à aplicação, pela empresa, quanto às orientações da Lei 11.638/2007, que também não podem ser, de forma inequívoca, caracterizadas como de emergência ou calamidade pública, eis que pelos próprios fatos trazidos por ela a estes autos constata-se que a contratação em discussão originou-se por parcial ou total falta de planejamento pela empresa, considerando-se que já no exercício de 2009 havia sido contratada empresa para realizar revisão dos valores de seu ativo imobilizado, com insucesso, situação que perdurou até os primeiros dias de fevereiro do exercício de 2011; da mesma forma, as ações de responsabilidade do provedor do sistema informatizado, somente substituído em 2011. Acrescente-se ainda que os pedidos de demissão ocorridos na Gerência de Contabilidade ocorreram entre os meses de abril e junho de 2010 e a elaboração de demonstrativos de acordo com a Lei 4.320/64, para atender também à elaboração do Balanço Geral da União no sistema SIAFI (Lei 4.320/64), faz parte da rotina contábil da empresa a cada final de exercício.

Item a.1) Projeto básico.

17. É apresentada cópia, pela empresa, de documento datado de 19/11/2010, denominado 'Projeto Básico' (peça 31 deste processo), observando-se que, sobre esse documento, a CGU/RS, em seu Relatório de Auditoria de Gestão 201111170 – 2ª parte, já manifestou (subitem 3.1.3.1., fls. 234/235, doc.13), que dele não constava orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, em desacordo com o determinado no inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei 8.666/1993, por força do § 9º do artigo 7º dessa mesma Lei, inobservância sobre a qual se emitiu parecer técnico, conforme consta do item 6.7.2 de instrução anterior (Peça 20).

18. Da análise do documento trazido a este processo, datado de 19/11/2010, em atendimento ao item a.1 da diligência consubstanciada no Ofício 979/2012-TCU/SECEX-RS, verifica-se, em primeiro lugar a confirmação do apontado pelo Controle Interno quanto à não observação do inciso II, § 2º, do artigo 7º da Lei 8.666/1993, por força do § 9º desse mesmo artigo, por não constar dele orçamento detalhado em planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, embora formatado com os elementos básicos para esse tipo de documento, tais como objeto, objetivo, justificação/princípio da motivação, especificação, embora de forma genérica, dos serviços a serem contratados, habilitação e qualificações técnicas e jurídicas da empresa a ser contratada, prazo de execução, valor estimado da contratação e local da execução.

19. A confirmar o registrado pelo controle Interno, constata-se que o projeto básico teve como objeto a contratação emergencial de consultoria contábil para auxiliar na elaboração do

balanço patrimonial, sendo especificado que se tratariam de atividades de consultoria e acompanhamento quanto às ações de encerramento do balanço do exercício social de 2010 e quanto ao cumprimento das obrigações tributárias e acessórias daí decorrentes, com ênfase no atendimento das exigências legais e estatutárias, em face da necessária adoção pela empresa das práticas contábeis, então vigentes no Brasil, em função do advento das Leis 11.638/2007 e 11.941/2009, dos pronunciamentos técnicos interpretativos dessas leis, editados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e, do mesmo modo, pelas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, conforme registrado, de forma genérica, nos itens 1 e 2 desse documento (Objeto e Justificativa), sem, no entanto, serem detalhadas essas atividades em cronograma a ser cumprido pela contratada e os honorários/custos das etapas referentes a elas.

20. Em contraposição à ausência de planilhas/cronogramas demonstrativos dos serviços a serem prestados e seus respectivos honorários, chama a atenção, no entanto, o fato de, no item 8 (Estimativa de Valores) estar registrado o valor estimado da contratação, de aproximadamente R\$ 78.000,00, sem no entanto ter sido anexada documentação que comprove que tenha sido realizada a devida pesquisa de preços de mercado ou a justificativa desse valor, conforme determina o inciso III do artigo 26 da Lei 8.666/93. A necessária pesquisa de preços, especialmente em casos de contratação em caráter emergencial, para avaliação dos preços praticados no mercado, é matéria pacificada em diversos Acórdãos deste Tribunal, tais como 1379/2007-Plenário, 955/2002-Plenário e 4104/2009-Segunda Câmara (Relação).

21. A acrescentar-se ainda, quanto ao exame desse documento, que não consta do Projeto Básico apresentado a devida aprovação pela autoridade competente, conforme determina o inciso I, do § 2º do artigo 7º da Lei 8.666/93.

Item a.2) Solicitação de orçamento às empresas consultadas e Item a.3) Orçamentos apresentados pelas empresas consultadas.

22. A empresa não deu o devido atendimento ao solicitado, quanto à comprovação de solicitação de orçamento às empresas consultadas, encaminhando apenas um deles, aquele dirigido, na data de 06/12/2010, via **e-mail** (peça 29, pps.1-8) à empresa AUREL Auditores Reunidos Ltda., acompanhado de cópia do projeto básico, observando-se, no entanto, estar anexo a essa mesma peça proposta de orçamento da empresa ECON – Escritório de Contabilidade Sociedade Simples Ltda., pressupondo-se, portanto, que ocorreu o envio de orçamento a ela.

23. Da mesma forma, foi trazido aos autos cópia do orçamento apresentado pela empresa que foi contratada, LEAL & CHARÃO – Contadores Associados S/S (peça 30), o que comprova que também foi encaminhado solicitação de orçamento à mesma.

24. Dos orçamentos apresentados verifica-se que a empresa que cotou o menor preço foi LEAL & CHARÃO – Contadores Associados S/S (R\$ 76.320,00), que foi contratada; as demais empresas apresentaram cotação de R\$ 89.400,00 (AUREL Auditores Reunidos Ltda) e de R\$ 90.000,00 (ECON – Escritório de Cont. Soc. Simples Ltda.).

25. O orçamento apresentado pela empresa contratada é um documento de duas páginas e meia que traz, em sua maior parte, cópia de trechos do projeto básico que, presume-se, tenha sido a ela enviado, quando da solicitação de proposta de orçamento. Dado ser uma cópia resumida do projeto básico, que era fêlho, por dele não constar orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários envolvidos no objeto da contratação, esse orçamento também é omissso nesse sentido, constando dele, em seu item 1.3, apenas o valor dos honorários totais, R\$ 76.320,00, a serem pagos em seis parcelas iguais, para a execução do objeto do contrato, sem, no entanto, serem detalhadas as etapas previstas para atendimento do objeto, através de apresentação de plano e cronograma de trabalho, como era solicitado às letra ‘A’ e ‘B do item 7.1 do já citado projeto básico.

26. Os demais orçamentos, apresentados pelas empresas AUREL – Auditores Reunidos S/S Ltda. e ECON – Escritório de Cont. Soc. Simples Ltda., restringiram-se a registrar o valor de cotação para a realização dos objetivos do contrato, sem fazer referência a qualquer outro dado

solicitado no projeto básico. Chama especial atenção o fato de essas duas empresas situarem-se em um mesmo prédio, na Rua Bernardo Pires, 280, nesta capital e, no mesmo andar (3º andar), aquela primeira ocupando o conjunto 301 e, a segunda, o conjunto 302 e, por outro lado, os valores cotados por elas, além de significativamente maiores do que aquele cotado pela vencedora, terem apresentado apenas a diferença de R\$ 600,00 (R\$ 89.400,00 e R\$ 90.000,00). É de se observar que em pesquisa efetuada nos sistemas de informação deste Tribunal verificou-se que, embora próximas fisicamente, tratam-se de empresas distintas, não havendo sócio comum entre elas.

Item a.4) Documentação referente à habilitação da empresa contratada.

27. A Trensurb encaminhou cópia do contrato social de constituição da empresa Leal & Charão – Contadores Associados S/S (peça 27, pps.22-25), no qual se observa que ela deu início às suas atividades na data de 21/9/2010, tendo por objeto social a prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil e tributária, planejamento tributário e financeiro.

28. Foram também trazidas ao processo (peça 28) cópias da certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros da Secretaria da Receita Federal, certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Secretaria da Receita Federal do Brasil e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, documentos estes solicitados no item 6.4 do projeto básico, com a finalidade de acompanhar as faturas apresentadas pela contratada.

Foi encaminhada também cópia do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Contabilidade (peça 5, p.16), em atendimento ao item 3.2 do orçamento básico, em que se verifica que sua situação estava regular junto àquele órgão, não se conseguindo, no entanto, verificar sua data, por falta de legibilidade desse documento.

29. Pode-se afirmar que a empresa contratada apresentou os documentos suficientes quanto sua habilitação jurídica e fiscal, embora eles não tenham sido solicitados, com esse objetivo, nos termos do projeto básico, considerando que constava dele somente a exigência de comprovação da regularidade fiscal, com a finalidade de acompanharem as faturas a serem apresentadas por ela (item 6.4 do projeto básico).

30. Observa-se, no entanto, que no item 3.1 do projeto básico constava que a contratada deveria possuir experiência na prestação de serviços compatíveis e equivalentes com o objeto da contratação, devendo comprovar este requisito por meio de atestado de capacidade técnica. Esse atestado faz parte da peça 28 deste processo, verificando-se que está datado de 15 de junho de 2011, quando o contrato entre as partes foi firmado na data de 14 de dezembro de 2010, o que comprova, portanto, não ter sido levado em consideração esse pré-requisito pela empresa.

Item a.5) Contrato firmado entre a Trensurb e a empresa contratada.

31. Item devidamente atendido por meio de envio, pela empresa, de cópia do Contrato 01.080.076/2010, firmado entre as partes na data de 14 de dezembro de 2010, conforme se verifica às pp. 1-18, peça 27 deste processo, no valor de R\$ 76.320,00, de acordo com cláusula sexta daquele instrumento.

Item a.6) Relação de pagamentos efetuados à empresa contratada.

32. Foi apresentada a relação de pagamentos efetuados à contratada, no valor total de R\$ 76.320,00 (peça 26, pps.1-18), de acordo com os termos do contrato, acompanhada dos respectivos lançamentos contábeis.

Item a.7) Relatório que evidencie o andamento e conclusão dos serviços contratados.

33. Foi trazido ao processo cópia do Termo de Recebimento Provisório quanto aos serviços, objeto do contrato 01.080.076/2010, firmado com a empresa LEAL & CHARÃO – Contadores Associados S/S, datado de 1º de julho de 2011, firmado pelo Gestor do Contrato, acompanhado de Atestado de Capacidade Técnica firmado pela Trensurb e ainda das correspondentes Notas Fiscais dos Serviços prestados (peça 25).

CONCLUSÃO

34. Examinadas as informações, justificativas e documentação trazidas aos autos, pela empresa, em confronto com os termos da diligência consubstanciada no Ofício SECEX/RS 979/2012 – TCU/SECEX-RS (peça 22), constata-se que algumas são de caráter apenas fático e insuficientes e/ou desprovidas de fundamentação legal, no sentido de bem caracterizar a contratação emergencial ora em pauta, conforme se relata nos itens 7/33 anteriores desta instrução.

35. Observa-se que, fundamentalmente, é sustentado pelo Diretor de Administração e Finanças da empresa, conforme se registra nos itens 9/16 desta instrução, que três situações principais justificaram, segundo seu entendimento, a contratação de consultoria contábil para auxiliar na elaboração do Balanço Patrimonial, por dispensa de licitação, embasada nos permissivos contidos no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e no inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, sendo elas relacionadas aos seguintes aspectos: a) cumprimento dos prazos previstos na Lei 6.404/76, especialmente aqueles previstos em seus artigos 132 e 133; b) cumprimento de prazos estabelecidos no Estatuto Social da empresa, que prevê a realização de Assembleia Geral Ordinária para análise do exercício social, com base nas demonstrações financeiras; e c) atender às orientações da Lei 11.638/2007 e da Lei 11.941/2009, quanto à reavaliação anual dos ativos, com ajustes na contabilização dos ativos imobilizados, sem efeitos fiscais, das empresas submetidas à Lei das Sociedades Anônimas, vinculada obrigatoriamente às demonstrações contábeis dos exercícios de 2009 e 2010.

36. De acordo com o que se expõe nos itens 10/14 desta instrução, conclui-se que a elaboração do Balanço Patrimonial da empresa e seus demonstrativos, sob o escopo das Leis 6.404/76 e 4.320/64, são procedimentos contábeis normais e obrigatórios a serem realizados a cada final de exercício e de responsabilidade da área contábil da empresa, não se caracterizando como situações de emergência ou calamidade pública, não sendo acolhidas, portanto, como razões de justificativa para a contratação emergencial em foco, constituindo-se como inobservância ao disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93 e ao inciso I do parágrafo único do art. 26 dessa mesma Lei, bem como à jurisprudência deste Tribunal (Decisão 347/94 – Plenário, Ata 22/1994, Sessão de 1/6/1994).

37. Quanto ao atendimento às disposições das Leis 11.638/2007 e 11.941/2009, quanto à reavaliação anual dos ativos, com ajustes na contabilização dos ativos imobilizados, sem efeito fiscais, das empresas submetidas à Lei das Sociedades Anônimas, vinculada obrigatoriamente às demonstrações contábeis dos exercícios de 2009 e 2010, conforme se expõe no item 14 desta instrução, também não pode ser acolhida como justificativa para aquela contratação visto que essas leis estavam vigentes desde as datas de 1º/1/2008 e 28/5/2009 e suas interpretações técnicas não eram desconhecidas de sua área contábil, diante das repercussões patrimoniais positivas que delas poderiam advir, tanto é que a entidade contratou empresa (Lautech Ltda), no exercício de 2009, para realizar revisão dos valores de seu ativo imobilizado (item 15 desta instrução), não se configurando, portanto, situação de emergência ou calamidade pública, e sim falta de planejamento total ou parcial das atividades contábeis de encerramento da gestão da empresa, referentes ao exercício de 2010, em desacordo ao disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93 e ao inciso I do parágrafo único do art. 26 dessa mesma lei, bem como à jurisprudência deste Tribunal (Decisão 347/94 – Plenário).

38. A reforçar o entendimento de que o contrato em exame não foi decorrente de situação emergencial ou de calamidade pública, vejam-se, entre outros, os fatos apontados nos itens 15 e 16 desta instrução, como a contratação de empresa, no exercício de 2009, para realizar revisão dos valores de seu ativo imobilizado, prejudicada pela falta de relatórios confiáveis sobre esse ativo, situação que teria perdurado até os primeiros dias do mês de fevereiro de 2011 e insucesso das ações de responsabilidade do provedor do sistema informatizado, substituído somente em 2011. Quanto à elaboração de demonstrativos contábeis de acordo com a Lei 4.320/64, para

atender também a elaboração do Balanço Geral da União no Sistema SIAFI, essa atividade faz parte da rotina contábil da empresa, a cada final de exercício.

39. Quanto à documentação apresentada verificou-se, conforme itens 17/21 desta instrução, a confirmação do apontado pelo Controle Interno, quanto a não constar, do Projeto Básico, orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, em desacordo com o determinado no inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei 8.666/93, por força do § 9º do artigo 7º dessa mesma lei, acrescentando-se, ainda, não ter sido justificado o valor estimado de R\$ 78.000,00, conforme determina o inciso III do artigo 26 da Lei 8.666/93 e a pesquisa de preços que o determinou, matéria pacificada em diversos Acórdãos deste Tribunal, tais como 1397/2007-Plenário, 955/2002-Plenário e 4104/2009-Segunda Câmara e a ausência da sua devida aprovação pela autoridade competente, conforme determina o inciso I, do § 2º do artigo 7º da Lei 8.666/93.

40. Em face da análise promovida quanto às informações, justificativas e documentação comprobatória trazidas aos autos pelo Diretor-Presidente da Trensurb, sintetizadas nos itens 34/39 anteriores desta instrução, conclui-se que a contratação em caráter emergencial, pela empresa, de consultoria contábil para auxiliar na elaboração do balanço patrimonial da empresa, referente ao exercício de 2010 (processo administrativo Trensurb 2526/2010), não restou caracterizada como situação emergencial ou de calamidade pública, tendo sido realizada em desacordo com o disposto no inciso IV do artigo 24 e dos incisos I e III do § único do artigo 26 da Lei 8.666/93 e com a jurisprudência deste Tribunal (Decisão 347/1994 – Plenário, Ata 22/1994, Sessão de 1/6/1994), situação [sobre a qual será proposto dar] ciência à entidade.

41. Por outro lado, confirmou-se o registrado pelo Controle Interno, quanto à ausência, no Projeto Básico, de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, em desacordo com o determinado no inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei 8.666/93, por força do § 9º desse mesmo artigo, acrescentando-se ainda não ter sido, quanto a esse documento, justificado o valor estimado de R\$ 78.000,00 para a execução dos serviços, conforme determina o inciso III do artigo 26 da Lei 8.666/93 e apresentada a pesquisa de preços que o determinou, matéria pacificada em diversos Acórdãos deste Tribunal, tais como 1397/2007-Plenário, 955/2002-Plenário e 4104/2009-Segunda Câmara e não comprovada sua aprovação pela autoridade competente, conforme determina o inciso I do § 2º do artigo 7º da Lei 8.666/93.

42. De todo o exposto, portanto, propor-se-á no encaminhamento final desta instrução, que as contas do responsável Marco Arildo Prates da Cunha e as dos demais responsáveis arrolados às pp. 3-26 da peça 3 destes autos sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação, propondo-se, ainda, seja dado ciência à empresa das falhas constatadas na contratação emergencial em comento, evidenciadas nos itens 40/41 imediatamente anteriores”.

5. Diante do exposto, a proposta uniformemente apresentada no âmbito da Secex/RS (peças 32/34), acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 35), é no sentido de:

5.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Marco Arildo Prates da Cunha, Presidente da Empresa, dando-se lhe quitação, bem como aos demais responsáveis arrolados às pp. 3-26, peça 3 deste processo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

5.2. dar ciência à Trensurb, de acordo com o artigo 4º da Portaria Segecex 13/2011, sobre as seguintes impropriedades referentes ao Processo Administrativo 2.526/2010:

a) contratação em caráter emergencial de consultoria contábil para auxiliar na elaboração do balanço patrimonial da empresa, referente ao exercício de 2010, que não restou caracterizada como situação emergencial ou de calamidade pública, tendo sido realizada em desacordo com o disposto no inciso IV do artigo 24 e dos incisos I e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal (Decisão 347/1994 – Plenário, Ata 22/1994, Sessão de 1º/06/1994);

b) ausência, no Projeto Básico, de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários, em desacordo com o determinado no inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei 8.666/1993, por força do § 9º desse mesmo artigo;

c) ausência de justificação do valor estimado de R\$ 78.000,00 para a execução dos serviços, conforme determina o inciso III do artigo 26 da Lei 8.666/1993 e de pesquisa de preços para sua obtenção, matéria pacificada em precedentes deste Tribunal, tais como os Acórdãos 955/2002 e 1.397/2007-Plenário e 4.104/2009-Segunda Câmara;

d) ausência de aprovação do projeto básico pela autoridade competente, conforme determina o artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

É o Relatório.

